

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOÃO MAIA)

Dispõe acerca de medidas para incentivar a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe acerca de medidas para incentivar a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Ficará isento da cobrança pelo uso de recursos hídricos o volume captado para de dessalinização cuja produção seja destinada ao serviço público de abastecimento de água. (NR)”

“Art. 48.

.....

XVI – incentivo à atividade de dessalinização de água do mar e de águas salobras para aumento da oferta às prestadoras do serviço público de abastecimento de água.

..... (NR)”

“Art. 49.

.....

XIV – incentivar a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras, bem como a implantação de infraestrutura de transporte intermunicipal de água dessalinizada, com o objetivo de elevar a oferta de água para o

serviço público de abastecimento de água em áreas que apresentam baixa disponibilidade hídrica. (NR)”

“Art. 52.

.....

§ 1º

.....

VI – definir metas relativas à instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras e à implantação de infraestrutura de transporte intermunicipal de água dessalinizada destinada ao serviço público de abastecimento de água.

..... (NR)”

“Art. 54-B.

§ 1º

.....

IV - à inovação tecnológica, incluída a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras.

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A. Será concedido desconto de cinquenta por cento na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia à unidade consumidora classificada como serviço público de água, esgoto e saneamento, aplicável ao consumo que se verifique na atividade de dessalinização de água do mar e de águas salobras.

Parágrafo único. Os recursos para compensar o desconto de que trata o *caput* serão provenientes da CDE, em conformidade com o disposto no inciso VII do art. 13.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização da tecnologia de dessalinização de água do mar e de águas salobras tem avançado rapidamente, principalmente devido à redução de custos, de maneira semelhante ao que recentemente ocorreu em relação à tecnologia fotovoltaica para a geração de energia elétrica. Dessa maneira, a dessalinização tornou-se uma atividade viável para elevar a oferta de água em regiões que apresentam escassez hídrica, como é o caso do Semiárido brasileiro.

De acordo com documento elaborado pelo Ministério de Meio Ambiente (MMA), a região do Semiárido possui características naturais que favorecem a escassez hídrica. Os índices pluviométricos são baixos e a concentração das precipitações ocorre em um curto período do ano, de aproximadamente quatro meses. Por sua vez, a evapotranspiração potencial é bastante elevada, superior à precipitação média, fazendo com que os índices de aridez da região, que variam de 0,21 a 0,5, estejam na faixa correspondente a áreas susceptíveis à desertificação, que são aquelas com índices menores que 0,65. Além disso, no Semiárido as condições de relevo e solo levam a baixa disponibilidade hídrica superficial e reduzida capacidade de armazenamento de água subterrânea.

Todavia, essa condição muito desfavorável deverá piorar ainda mais. Segundo relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, o Semiárido será umas das regiões brasileiras mais atingidas pelos efeitos das alterações no clima. A tendência é que a estiagem persista por praticamente todo o ano no Nordeste, com intensificação da aridez, menores índices pluviométricos na estação chuvosa e maiores deficiências de umidade no solo ao longo do ano. Além disso, outros efeitos seriam o aumento na frequência de dias secos consecutivos, ondas de calor e estiagens prolongadas.

Nesse contexto, a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras e o transporte da produção de água dessalinizada para as áreas que apresentarem carência hídrica passa a constituir uma necessidade premente.

Ressaltamos que atualmente tem havido grande expansão de plantas de dessalinização no mundo, com 16.000 unidades operando em 177 países. Estima-se que essas plantas produzem 95 milhões de metros cúbicos por dia (m³/dia) de água dessalinizada, volume que, se considerado o consumo médio por habitante no Brasil, seria suficiente para atender 618 milhões de pessoas.

Cabe destacar que, com exceção do Oriente Médio, a tecnologia mais usada internacionalmente é separação por membranas, especificamente membranas de osmose reversa. Por meio dessa técnica, a água salina é pressurizada sobre as membranas, que permitem apenas a passagem da água, retraindo os sais dissolvidos.

Com o objetivo que dotar a legislação federal de instrumentos capazes de incentivar e viabilizar o uso em maior escala no Brasil da tecnologia de dessalinização, apresentamos este projeto de lei.

Inicialmente, ressaltamos que o artigo 50 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelece que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União, ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos artigos 48 e 49 dessa Lei. Assim, incluímos entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras, bem como de infraestrutura de transporte intermunicipal da água dessalinizada, com a finalidade de elevar a oferta ao serviço público de abastecimento de água em áreas que apresentam carência hídrica. Também propomos que, no Plano Nacional de Saneamento Básico, sejam definidas metas de implementação dessas medidas. Adicionalmente, inserimos as plantas de dessalinização de água entre os investimentos relacionados à inovação tecnológica que são beneficiários do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), que tem o objetivo de estimular as prestadoras de serviços públicos de saneamento a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários.

Finalmente, tendo em conta que o consumo de energia elétrica representa um importante componente do custo das unidades de dessalinização, propomos uma redução de cinquenta por cento das tarifas de energia elétrica aplicadas à atividade, com o propósito de torna-la mais competitiva.

Considerando que o projeto busca elevar a oferta de água para as populações mais atingidas por escassez hídrica, que normalmente estão entre aquelas mais vulneráveis sob o aspecto social, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOÃO MAIA